PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005934-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPTAÇÃO OUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À OCULTAÇÃO DE VEÍCULOS FURTADOS/ROUBADOS. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR—SE A ORDEM PÚBLICA. ATRASO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de EMANUEL GEREMIAS CONCEICAO PINHEIRO, preso em flagrante em 10.02.2022, pela prática da conduta descrita no art. 180, §§1º e 2º, do CP (receptação qualificada). 2. Extrai-se dos autos digitais, que na data referida, na Rua D, Conjunto Habitacional Simões Filho I, Município de Simões Filho, o Paciente foi preso em flagrante delito, por integrantes da Polícia Militar, por conduzir automóvel, marca Kia, modelo Soul, cor vermelha, com restrição de roubo, pertencente à vítima Ramile Santos Silva Medeiros. sendo encontradas no interior do veículo as placas originais do veículo (NZJ 7816), escondidas embaixo do banco dianteiro direito (banco do carona). 3. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi denunciado (ação penal nº 8000491-13.2022.8.05.0250), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.04.2022. 4. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presenca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade concreta da conduta, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardarse a ordem pública. 5. A despeito do atraso em relação ao prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a realização de audiência de custódia, entendo que a demora não culminou em prejuízo ao Paciente, mormente considerando sua concretização, garantindo-lhe a proteção inerente ao ato processual. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005934-16.2022.8.05.0000, da comarca de Simões Filho, em que figuram como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente EMANUEL GEREMIAS CONCEICAO PINHEIRO, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Simões Filho. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005934-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de EMANUEL GEREMIAS CONCEICAO PINHEIRO, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Simões Filho, nos autos nº 8000453-98.2022.8.05.0250. Sustenta a Impetrante que o Paciente foi preso em suposto flagrante em 10.02.2022, pela prática da conduta descrita no

art. 180, do CP, contudo só foi submetido à audiência de custódia em 14.02.2022, havendo a Autoridade Impetrada decretado a prisão preventiva, malgrado a existência de ilegalidades no ato flagrancial e das agressões e ameaças praticadas por Policiais Militares, narradas pelo Acusado. Aponta ilegalidade na busca e apreensão realizada no veículo conduzido pelo Paciente, aduzindo que inexistiam razões para a realização do ato, tampouco de estado de flagrância, sendo a prisão ilegal e arbitrária. Arqui inexistência dos requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, aduzindo que não se sustentam os genéricos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, mostrandose suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja relaxada, com consequente expedição do Alvará de Soltura, e, subsidiariamente a imposição de medidas cautelares, e no mérito seja confirmada a decisão. À inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, constante em evento 25060077, indeferi o pedido liminar. Informes Judiciais devidamente apresentados (evento 25228450). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 25833893). Salvador/BA, 21 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005934-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de EMANUEL GEREMIAS CONCEICAO PINHEIRO, preso em flagrante em 10.02.2022, pela prática da conduta descrita no art. 180, §§ 1º e 2º, do CP (receptação qualificada). Extrai—se dos autos digitais, que na data referida, na Rua D, Conjunto Habitacional Simões Filho I, Município de Simões Filho, o Paciente foi preso em flagrante delito, por integrantes da Polícia Militar, por conduzir automóvel, marca Kia, modelo Soul, cor vermelha, com restrição de roubo, pertencente à vítima Ramile Santos Silva Medeiros, sendo encontradas no interior do veículo as placas originais do veículo (NZJ 7816), escondidas embaixo do banco dianteiro direito (banco do carona). Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi denunciado (ação penal nº 8000491-13.2022.8.05.0250), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se no aquardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.04.2022. Primeiramente, no que concerne à alegação de irregularidade do flagrante, verifico que a tese aventada pela defesa encontra-se superada. Isto porque, considerando a superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, constata-se que a segregação decorre de um novo título judicial, restando prejudicada a fundamentação contida na peça de ingresso. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade concreta da conduta, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: "Da atenta análise dos autos, observa-se que o patrimônio

apreendido não somente foi objeto de adulteração de sinal identificador, como também foi alvo do crime de roubo, que, por sua vez, era conhecido pelo flagranteado. Assim, assiste razão o parecer do Ministério Público, vez que a comarca de Simões Filho tem sido alvo de reiterados furtos e roubos de veículos que, em sua maioria, costumam ser praticados por integrantes de organizações criminosas especializadas no feito. De fato, a logística da operação é dificultar o trabalho de localização do patrimônio furtado/roubado, de forma que, uma vez subtraído da vítima, o veículo é dado para um terceiro que, mediante promessa de recompensa financeira, retira o automóvel da região metropolitana e transporta-o até os municípios do interior da Bahia, como Feira de Santana e Dias D'Ávila. Uma vez entregue a outros integrantes da organização criminosa, os veículos costumam passar por uma operação de "limpeza", que consiste na clonagem de placas e documentações veiculares. Trata-se, assim, de uma logística criminosa complexa e astuciosa. Outrossim, o flagranteado, quando abordado, informou aos policiais militares que teria recebido a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que promovesse a ocultação do veículo, negócio realizado entre o indiciado e um indivíduo de Lauro de Freitas. O investigado informou, ainda, que sabia da existência de registro de roubo do veículo automotor. Assim, observa-se que, ainda que não se tenha prova concreta de que o investigado tenha participado diretamente no crime do roubo ou de adulteração do sinal identificador, o investigado supostamente contribuiu para a sua ocultação, de forma que se encarregou de ocultar o automóvel, com restrição de furto/roubo e com sinais identificadores adulterados, restando patente, portanto, o periculum libertatis, vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal e ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária na âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, caso permaneça em liberdade, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido." Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste

constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6-SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Frise-se que a efetiva participação do Paciente não é possível de análise em sede de Habeas Corpus, por se tratar de guestão atinente ao mérito da causa, a qual demanda análise aprofundada e dilação probatória. Assim sendo, neste momento, observa-se tão somente a presença de indícios suficientes da autoria, restando configurado o fumus comissi delicti. Lado outro, em que pese a irresignação da parte impetrante, resta ainda demonstrado o periculum libertatis do Paciente. Aduz, ainda a ilegalidade da prisão do Paciente, em virtude da demora na realização da audiência de custódia. Contudo, razão não lhe assiste. A despeito do atraso em relação ao prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a realização de audiência de custódia, entendo que a demora não culminou em prejuízo ao Paciente, mormente considerando sua concretização, garantindo-lhe a proteção inerente ao ato processual. Sobre o tema, o seguinte julgado do STJ: "Não se pode falar em nulidade decorrente de demora na realização da audiência de custódia, ocorrida após o prazo sugerido pela Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça . Em primeiro lugar porque não houve demonstração de qualquer prejuízo para o paciente decorrente do atraso na realização do procedimento. Além disso, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade pelo motivo aqui discutido" (HC 540.891/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020). Nesse sentido, a realização, a posteriori, da audiência de custódia não culmina na ilegalidade da citada decisão, notadamente considerando que, caso eventualmente constatada a inadequação da custódia, poderá esta, a qualquer momento, ser revogada. Assim, entendo que o prazo transcorrido se deu de maneira fundamentada e proporcional, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são as mais adequadas às condições pessoais do Paciente. Isto porque, há relevantes indícios de que este tenha envolvimento em organização criminosa responsável pela ocultação de veículos furtados ou roubados, não se olvidando a especial gravidade da conduta perpetrada.

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA, 21 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1° Câmara Crime 1° Turma Relatora